

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça; nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA
ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.369, de 2012, encaminhado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, dispõe sobre a remuneração e reajustes de diversos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo federal, de gratificações e de cargos específicos, a saber:

- Plano Geral de Cargos do Poder Executivo;
- Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho;
- Carreira da Seguridade Social e do Trabalho;
- Carreira Previdenciária;
- Plano Especial de Cargos da Cultura;
- Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal;
- Área de Auditoria do Sistema Único de Saúde;
- Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional;
- Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda;
- Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;
- Plano Especial de Cargos da Embratur;
- Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União;
- Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU;
- Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277/10 (Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo);
- Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE;
- Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP;

- Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG;
- Gratificações de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN e GECEN;
- Gratificações de Desempenho de Cargos de Médicos (Lei nº 12.702/12);
- Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA;
- Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Carreira do Seguro Social;
- Carreira de Perito Médico Previdenciário;
- Carreira de Supervisor Médico-Pericial;
- Empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 ("Lei da Anistia");
- Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia;
- Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;
- Carreira de Tecnologia Militar;
- Plano de Carreiras e Cargos do IBGE;
- Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;
- Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas;
- Plano de Carreiras do INMETRO;
- Soldos dos Militares das Forças Armadas;

- Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Agente Penitenciário Federal e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária;
- Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- Cargos de Juiz do Tribunal Marítimo;
- Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais;
- Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias;
- Empregos Públicos do Quadro do Hospital das Forças Armadas;
- Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;
- Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 (Lei nº 11.890/08);
- Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; e
- Cargos e Funções Comissionadas.

As medidas propostas, conforme argumentação apresentada, buscam suprir demandas dos órgãos e entidades por pessoal especializado e proporcionar aos servidores a valorização de suas remunerações, observados os parâmetros de mercado externo e as demais carreiras da Administração Pública Federal.

Ainda segundo a exposição de motivos, o objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, instituindo um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

Além de o projeto propor o reajuste de remunerações e de gratificações - matéria principal da proposição - há ainda a previsão de:

- estabelecimento dos novos critérios para percepção da Gratificação de Qualificação - GQ de diversas carreiras, incentivando o servidor a participar de cursos de graduação e pós-graduação, bem como de capacitação ou qualificação profissional;

- criação de cargos no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica para atender o setor de desenvolvimento tecnológico;

- reabertura do prazo para opção de enquadramento no Plano Especial de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

- reabertura do prazo para opção pela Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional relativa aos servidores daquele órgão; e

- reabertura do prazo para os professores do ensino básico dos ex-Territórios manifestarem opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

A matéria está disposta em quarenta e oito capítulos, organizados segundo os planos de carreiras e cargos que estão sendo alterados. Adicionalmente, o projeto contém, em cem anexos, as novas tabelas de remuneração dos servidores, contemplando, na maioria dos casos, aumentos escalonados até o ano de 2015.

No prazo regimental, foram oferecidas 15 emendas ao projeto. São elas:

- Emenda nº 1 (do Deputado, Jovair Arantes): propõe adição de dispositivo no projeto para alterar a Lei nº 11.457/07 com o objetivo de transformar o cargo de Analista Previdenciário da Carreira do Seguro Social, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal, em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal.

- Emenda nº 2 (do Deputado Dr. Rosinha): propõe a alteração de diversos artigos da Lei nº 10.550/02, que dispõe sobre a

estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, para corrigir distorções salariais daqueles Peritos em relação a outras carreiras que, segundo o Autor, possuem graus de complexidade e responsabilidade similares, conforme as tabelas remuneratórias que apresenta.

- Emenda nº 3 (da Deputada Andreia Zito): altera a Lei nº 11.907/09 para dar tratamento isonômico aos servidores de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em relação ao servidor de nível intermediário.

- Emenda nº 4 (da Deputada Andreia Zito): Concede aos aposentados e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ.

- Emenda nº 5 (da Deputada Andreia Zito): propõe a extinção do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

- Emenda nº 6 (da Deputada Andreia Zito): propõe a possibilidade de todos os servidores de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda optarem pela Estrutura Remuneratória Especial implantada para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo de diversos planos de carreiras, inclusive do PECFAZ.

- Emenda nº 7 (do Deputado Policarpo): propõe reajuste do valor do subsídio do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Auditor-Fiscal do Trabalho.

- Emenda nº 8 (do Deputado Mauro Nazif): propõe a prerrogativa dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios solicitarem reenquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estendendo-se os efeitos financeiros de tal prerrogativa aos aposentados e pensionistas.

- Emenda nº 9 (do Deputado Mauro Nazif): propõe novos valores para o ponto utilizado no cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

- Emenda nº 10 (do Deputado Vicentinho): nos mesmos termos da Emenda nº 7, propõe reajuste do valor do subsídio do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Auditor-Fiscal do Trabalho.

- Emenda nº 11 (do Deputado Mauro Nazif): propõe novos valores para o ponto utilizado no cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

- Emenda nº 12 (do Deputado Mauro Nazif): nos mesmos termos da Emenda nº 2, propõe a alteração de diversos artigos da Lei nº 10.550/02, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, para corrigir distorções salariais daqueles Peritos em relação a outras carreiras que, segundo o Autor, possuem graus de complexidade e responsabilidade similares, conforme as tabelas remuneratórias que apresenta.

- Emenda nº 13 (do Deputado Dr. Grilo): propõe reajuste do valor do subsídio dos cargos de Técnico e de Analista da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

- Emenda nº 14 (da Deputada Andreia Zito): propõe reajuste da remuneração dos cargos da Carreira da Superintendência de Seguros Privados.

- Emenda nº 15 (da Deputada Andreia Zito): propõe reajuste da remuneração dos cargos da Carreira de Servidores da Comissão de Valores Mobiliários.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, é importante frisar que o envio desse projeto de lei ao Congresso Nacional é fruto de laboriosa negociação política e técnica entre o Executivo e os servidores.

O tema “remuneração” é muito sensível e de difícil consenso.

Por um lado, tem-se o servidor público federal - peça fundamental para o funcionamento da máquina pública - que legitimamente apresenta suas demandas por melhores condições de trabalho e, mais especificamente, por uma remuneração mais coerente com o papel que desempenha no setor público.

Do outro lado está o “patrão” – o próprio Estado – representado, segundo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, pelo Presidente da República, com a iniciativa privativa de leis que alteram a remuneração dos servidores públicos federais do Poder Executivo, e que tem o ônus de encontrar um denominador comum entre as demandas dos servidores e a capacidade financeira do Estado.

Se dependesse apenas de vontade política, não seria tão árdua a tarefa de atender a todos os servidores nas suas mais altas expectativas. Há, porém, a questão do equilíbrio orçamentário do Estado, que deve ser observado de forma a manter não somente um serviço público de qualidade, mas também os programas sociais, os investimentos, o crescimento econômico e os compromissos externos do País.

É por essa razão que a composição de um padrão remuneratório que realmente atraia e retenha profissionais de alto nível de qualificação e, ao mesmo tempo, seja compatível com a capacidade financeira do Estado exige a laboriosa negociação supra asserida.

Mesmo não contemplando, no momento, todas as carreiras e cargos, não se trata de medida isolada ou de aumentos setoriais. A proposição faz parte de um planejamento de reestruturação remuneratória que o Poder Executivo vem promovendo.

Também não se trata apenas de reajustes salariais, o que, por si só, já justificaria a edição da lei. A proposta vai além, estabelecendo critérios para percepção de gratificações associados ao aperfeiçoamento profissional do servidor e, conseqüentemente, ao aumento da qualidade e profissionalização dos serviços prestados à sociedade.

É o caso do estabelecimento dos novos critérios para percepção da Gratificação de Qualificação concedida aos titulares de cargos de

provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia (art. 33 de projeto), do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (art. 41 do projeto), do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública composto pelos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP (art. 43 do projeto) e do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO (art. 45 do projeto).

Outra importante proposta contida no projeto é a criação de mil e vinte e três cargos no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica para atender o setor de desenvolvimento tecnológico. Tal iniciativa, em razão de seu caráter estratégico, merece nota mais detalhada. O Brasil vem crescendo, ano após ano, e assumindo uma posição de destaque entre as maiores potências econômicas do planeta. Tal situação, singular na história pátria, requer tratamento especial para setores como o de defesa nacional.

Antigamente, um país era respeitado pelo número de soldados do seu exército. Posteriormente, pelo número de equipamentos bélicos. Hoje em dia, o fator “tecnologia” assumiu o papel mais importante da estratégia de defesa de uma nação.

Nesse sentido, destacam-se algumas expressões contidas na exposição de motivos do projeto: “a atividade de Pesquisa e Desenvolvimento científica e tecnológica não representa apenas suporte logístico às ações de defesa, mas expressão singular do poder nacional e, portanto, essencial para o desenvolvimento da sociedade brasileira”. “No que concerne a Estratégia Nacional de Defesa, os setores aeroespacial, cibernético e nuclear são identificados como estratégicos e essenciais à Defesa Nacional.”

As atividades de pesquisa e desenvolvimento, no âmbito do Comando da Aeronáutica vêm sendo executadas pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, que tem por missão “ampliar o conhecimento e desenvolver soluções científico-tecnológicas para fortalecer o poder aeroespacial, contribuindo para a soberania nacional”.

Não obstante a importância da atividade daquele órgão, um sério problema vem surgindo e pode afetar o desenvolvimento de projetos estratégicos no âmbito da Estratégia Nacional de Defesa - END. Trata-se da

redução do efetivo civil, que representa mais da metade do quadro total do DCTA.

Dados do Ministério da Defesa dão conta de que, em 1993, foram alocados no DCTA 3.422 servidores da carreira de ciência e tecnologia. No entanto, tal quadro foi reduzido em 1.039 cargos em função da ocorrência de programas de desligamento voluntário e da extinção de cargos de Assistente e de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, por meio do Decreto nº 4.178, de 1º de abril de 2002.

Afigura-se, portanto, preocupante a redução dos quadros, e é fundamental para a estratégia de defesa nacional a reversão desse cenário. São essas as razões que justificam a recomposição de pessoal do setor de ciência e tecnologia do Comando da Aeronáutica, proposta nos termos dos arts. 47 e 48 do projeto.

Quanto às emendas apresentadas, conforme falamos inicialmente, a formatação dessa proposição e seu envio a esta Casa somente foi possível por meio de cuidadosa negociação com o Poder Executivo, que considerou a demanda de diversos órgãos e a capacidade financeira do Estado para arcar com o aumento pretendido.

Portanto, emendas que buscam inserir outros planos de cargos e carreiras ou que impliquem aumento de despesas relativas aos planos contemplados no projeto não são convenientes nesta oportunidade, pois podem inviabilizar a aprovação do que já conquistamos até o momento.

Ademais, independentemente da vontade desta Relatoria, a Constituição Federal, no seu art. 63, não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Portanto, o pleito das carreiras não contempladas nessa propositura deverá ser alvo de novas negociações com o Poder Executivo.

A Emenda nº 1 propõe a transformação dos cargos dos atuais Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para Analista-Tributário da Receita Federal. Em consequência, esses servidores seriam incluídos na tabela remuneratória de Analista-Tributário. Além do aumento da despesa prevista no projeto, o que já é um impeditivo para o sucesso do pleito, ressaltamos a inconveniência de tratar de questões

pontuais das diversas carreiras numa proposição que demanda especial celeridade em sua aprovação.

As Emendas nºs 2, 7, 10, 12, 13, 14 e 15 propõem reajuste da remuneração dos cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e da Carreira da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente. Essas carreiras não estão contempladas no texto original do projeto, portanto sua inserção geraria aumento da despesa ali prevista. O seu acolhimento, por certo, atrasaria a aprovação da matéria, o que conflita com o interesse público embutido no objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, instituindo um serviço público profissionalizado, responsável e eficiente.

A Emenda nº 3 equipara o servidor de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda ao servidor de nível intermediário, especialmente em relação à remuneração, o que gera aumento da despesa prevista no projeto. Além disso, a Emenda nº 3, ao alterar a redação original do art. 11 do projeto, elimina, possivelmente por um lapso, o dispositivo que prevê o reajuste das tabelas de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ .

A Emenda nº 4 estende aos aposentados e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ. Essa gratificação foi criada no âmbito do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda para os servidores lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, não cabendo aqui a argumentação da paridade com os aposentados e pensionistas.

A Emenda nº 5, que extingue os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, merece ser tratada em norma específica. Entendemos que esse não é o momento mais oportuno para tratar desta questão. A discussão dos reajustes, que é o principal objetivo do projeto, pode ficar prejudicada se buscarmos resolver questões muito pontuais da estrutura de pessoal dos órgãos públicos.

A Emenda nº 6 pretende estender a Estrutura Remuneratória Especial, implantada para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo de algumas carreiras, para todos os servidores de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, mediante opção. Da mesma forma que argumentamos acerca da Emenda nº 5, entendemos que essa matéria carece de debate mais aprofundado e deve ser tratada em norma específica, não sendo, portanto, oportuno introduzi-la no presente projeto. Adicionalmente, infere-se da justificativa da proposição a existência de um direito constitucional de equiparação, o que transfere demanda para a esfera judicial.

As Emendas nº 9 e 11 alteram as tabelas dos pontos utilizados no cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, respectivamente. Para os médicos com jornada de 40 horas, os valores dos pontos para cada classe, a partir de 1º de janeiro de 2013, é superior ao proposto no projeto, porém, para os médicos com jornada de 20 horas, os valores dos pontos são inferiores. Verificamos também que a adoção das tabelas propostas pela Emenda reduziria os valores dos pontos atualmente utilizados para o cálculo da Gratificação em questão, o que não podemos aceitar.

A rejeição dessas emendas faz-se necessária para viabilizar os acordos para a aprovação do projeto no Plenário da Câmara e, posteriormente, no Senado em prazo recorde e sem o risco de vetos que possam prejudicar o servidor.

Vale lembrar que a maior parte dos reajustes é prevista para ser concedida a partir de 1º de janeiro de 2013. A sessão legislativa caminha para o seu final e a proposição ainda necessita, aqui na Câmara, dos pareceres de outras duas Comissões: a Comissão de Finanças e Tributação e a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Emenda nº 8 complementa o art. 74 do projeto, permitindo que os Professores do Ensino Básico dos Ex-Territórios possam optar pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Essa iniciativa não é uma inovação normativa em si. Na verdade, a Lei nº 12.269, de 2010, abriu essa possibilidade para os servidores que se encontravam em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008. A alteração proposta, além de resolver uma questão de injustiça gerada pela citada norma, ajusta-se à necessidade de reforço do quadro de Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico num momento em que as escolas técnicas vêm se destacando como um importante fator de desenvolvimento desses jovens Estados da Federação. Não obstante concordarmos com o seu mérito, a Emenda nº 8 carece de aperfeiçoamentos para que a norma gerada seja imediatamente aplicável, não dependendo de qualquer outra medida legislativa. Portanto, apresentaremos, em seu lugar, emenda criando um novo artigo no projeto com uma redação que contemple os requisitos de titulação para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o termo padronizado de solicitação de enquadramento, a tabela de correlação do enquadramento na nova carreira, bem como prazos especiais para servidores em gozo de licença ou afastamentos previstos em lei (Emenda nº 6 do Relator).

Quanto à situação dos servidores inativos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, estamos apresentando uma emenda, alterando o art. 74 do projeto, para deixar explícito o direito de opção de enquadramento desses servidores na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008. Uma vez que as tabelas remuneratórias do Plano de Carreiras do Ensino Básico Federal e da Carreira do Ensino Técnico e Tecnológico estão sendo equiparadas, cremos que corrigimos as distorções geradas por normas anteriores (Emenda nº 7 do Relator).

O projeto carece ainda de aperfeiçoamentos em razão de erros materiais. O Ministério do Planejamento encaminhou-nos a Nota Técnica nº 344/2012/DEPEF/SEGEF-MP, informando a existência de algumas incorreções materiais no texto enviado ao Congresso Nacional, o que é compreensível dada a complexidade e a extensão da matéria.

Não obstante, algumas correções envolverem alterações nas tabelas constantes dos anexos do projeto, o impacto orçamentário-financeiro, segundo a Nota do Ministério do Planejamento, foi originalmente calculado e previsto considerando as correções sugeridas.

A seguir, expomos os erros materiais apontados pelo Ministério do Planejamento, bem como as correções propostas, que serão apresentadas sob a forma de emendas do Relator.

- **Alteração do Anexo XLV do projeto:** esse anexo não contempla a última proposta assinada pela categoria em Termo de Acordo, portanto é necessário inserir, na tabela que trata do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, uma coluna de valores referentes ao ano de 2015, bem como incluir uma tabela referente ao valor do ponto da GDATEM para os cargos de nível intermediário.

- **Alteração do Anexo XLVI do projeto:** os valores referentes ao ano de 2015 estão incorretos e não representam o que foi efetivamente negociado com as entidades representativas dos servidores, razão pela qual, deve-se corrigir os valores relativos ao vencimento básico dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Tecnologia Militar.

- **Alteração do art. 56 do projeto:** deve-se alterar a redação que art. 56 do projeto propõe para o inciso I do art. 14-A da Lei nº 11.357, de 2006, de modo a alterar a data máxima de enquadramento no Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA - PECMA dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, que tenham sido redistribuído ao Ministério do Meio Ambiente, ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes para 31 de dezembro de 2012, pois a data contida no texto original do projeto - 1º de julho de 2007 - não contempla os cargos redistribuídos pelas Portarias nºs 3.017/SRH/MP, de 5/11/2009 e 3.198/SRH/MP, de 30/11/2009, da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Outra alteração necessária nesse mesmo dispositivo é a substituição da conjunção "e" por "ou" para evitar a coexistência de diferentes Planos de Cargos dentro do Quadro do órgão.

- **Alteração do Anexo II do projeto:** é importante inserir, na tabela que trata do valor do ponto da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST para os cargos de

nível superior, uma coluna relativa aos efeitos financeiros a partir de julho de 2011, tendo em vista que a mesma, constante da redação original do Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 2006, trazida pela Lei nº 11.784, de 2008, apresentava os valores da GDPST para julho de 2011, mas que, por um lapso, foram olvidados pela Lei nº 12.702, de 2012, o que causou algumas dúvidas de interpretação por parte de alguns órgãos.

- **Alteração do art. 45 do projeto:** também por um lapso, a nova redação dada pelo art. 45 do projeto ao § 2º do art. 63-A da Lei nº 11.355, de 2006, estabelece que os cursos para preencher requisitos para percepção da Gratificação de Qualificação deverão ser "compatíveis com as atividades do IBGE", quando deveria ter sido grafado "compatíveis com as atividades do INMETRO".

Para sanar as referidas falhas de natureza material, apresentamos cinco emendas (Emendas nºs 1 a 5 do Relator).

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.369, de 2012, com as sete Emendas deste Relator e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012 (Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao Anexo XLV do projeto a seguinte redação:

ANEXO XLV
(Anexo I à Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	51,02	40,82	52,82
	II	50,03	40,02	46,25
	I	49,06	39,25	44,72
C	VI	46,77	37,42	41,09
	V	45,85	36,68	39,71
	IV	44,96	35,97	38,38
	III	44,08	35,26	37,93
	II	43,22	34,58	37,88
	I	42,38	33,90	37,60
B	VI	40,36	32,29	34,66
	V	39,58	31,66	33,57
	IV	38,80	31,04	32,49
	III	38,04	30,43	31,46
	II	37,30	29,84	30,45
	I	36,57	29,26	29,48
A	V	34,83	27,86	28,30
	IV	34,14	27,31	28,23
	III	33,48	26,78	27,38
	II	32,83	26,26	26,56
	I	32,19	25,75	25,76

b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JUL 2015
ESPECIAL	III	18,69	19,43
	II	18,32	19,04
	I	17,97	18,67
C	VI	17,62	18,29
	V	17,28	17,93
	IV	16,94	17,57
	III	16,61	17,22
	II	16,29	16,87
	I	15,98	16,54
B	VI	15,66	16,20
	V	15,36	15,88
	IV	15,06	15,56
	III	14,78	15,26
	II	14,49	14,95
	I	14,22	14,67
A	V	13,94	14,37
	IV	13,66	14,07
	III	13,40	13,79
	II	13,14	13,51
	I	12,89	13,25

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao Anexo XLVI do projeto a seguinte redação:

ANEXO XLVI
(Anexo XXI à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.624,88	3.890,83	4.179,46	4.388,43
	II	2.573,41	3.814,76	4.097,74	4.323,57
	I	2.522,95	3.740,19	4.017,64	4.259,68
C	VI	2.425,92	3.587,74	3.853,88	4.135,61
	V	2.378,35	3.517,33	3.778,25	4.054,52
	IV	2.331,71	3.448,55	3.704,36	3.975,02
	III	2.285,99	3.380,96	3.631,77	3.897,08
	II	2.241,18	3.314,77	3.560,67	3.820,67
	I	2.197,23	3.249,93	3.491,02	3.745,75
B	VI	2.112,72	3.116,61	3.347,80	3.601,68
	V	2.071,29	3.055,74	3.282,41	3.531,06
	IV	2.030,69	2.995,75	3.217,98	3.461,83
	III	1.990,86	2.937,01	3.154,89	3.393,95
	II	1.951,83	2.879,56	3.093,17	3.327,40
	I	1.913,55	2.823,11	3.032,54	3.262,16
A	V	1.839,95	2.707,41	2.908,25	3.136,69
	IV	1.803,88	2.654,18	2.851,08	3.075,18
	III	1.768,51	2.602,34	2.795,39	3.014,89
	II	1.733,84	2.551,46	2.740,73	2.955,77
	I	1.699,84	2.501,51	2.687,07	2.897,81

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.149,83	2.312,43	2.482,65	2.656,43
	II	2.127,47	2.288,38	2.456,83	2.628,81
	I	2.105,22	2.264,44	2.431,13	2.601,31
C	VI	2.070,14	2.226,71	2.390,62	2.557,97
	V	2.049,21	2.204,20	2.366,45	2.532,10
	IV	2.027,37	2.180,71	2.341,23	2.505,12
	III	2.006,64	2.158,41	2.317,29	2.479,50
	II	1.986,01	2.136,22	2.293,47	2.454,01
	I	1.965,47	2.114,12	2.269,75	2.428,63
B	VI	1.933,81	2.080,07	2.233,19	2.389,51
	V	1.913,57	2.058,30	2.209,81	2.364,50
	IV	1.894,43	2.037,71	2.187,71	2.340,85
	III	1.874,39	2.016,16	2.164,57	2.316,09
	II	1.855,44	1.995,77	2.142,68	2.292,67
	I	1.836,59	1.975,50	2.120,92	2.269,38
A	V	1.806,25	1.942,86	2.085,88	2.231,89
	IV	1.788,68	1.923,96	2.065,59	2.210,18
	III	1.770,20	1.904,09	2.044,25	2.187,35
	II	1.752,81	1.885,38	2.024,17	2.165,86
	I	1.734,51	1.865,70	2.003,03	2.143,24

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.639,38	1.763,37	1.893,18	2.025,70
	II	1.623,06	1.745,82	1.874,33	2.005,53
	I	1.606,87	1.728,40	1.855,63	1.985,53

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012**
(Do Poder Executivo)**EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Substitua-se, na redação dada pelo art. 56 do projeto ao inciso I do art. 14-A da Lei nº 11.357, de 2006, a expressão "1º de julho de 2007; e" pela expressão "31 de dezembro de 2009; ou".

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012 (Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Dê-se ao Anexo II do projeto a seguinte redação:

ANEXO II
(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º de julho de 2011	1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	22,67	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	22,23	35,32	38,65	41,99	45,32
	I	21,79	34,49	37,82	41,16	44,49
C	VI	21,40	32,94	36,27	39,61	42,94
	V	20,98	32,17	35,50	38,84	42,17
	IV	20,57	31,42	34,75	38,09	41,42
	III	20,17	30,68	34,01	37,35	40,68
	II	19,77	29,96	33,29	36,63	39,96
	I	19,38	29,26	32,59	35,93	39,26
B	VI	18,91	27,95	31,28	34,62	37,95
	V	18,54	27,29	30,62	33,96	37,29
	IV	18,18	26,65	29,98	33,32	36,65
	III	17,82	26,03	29,36	32,70	36,03
	II	17,47	25,42	28,75	32,09	35,42
	I	17,13	24,82	28,15	31,49	34,82
A	V	16,71	23,71	27,04	30,38	33,71
	IV	16,38	23,15	26,48	29,82	33,15
	III	16,06	22,61	25,94	29,28	32,61
	II	15,75	22,08	25,41	28,75	32,08
	I	15,44	21,56	24,89	28,23	31,56

b)

c)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012**
(Do Poder Executivo)**EMENDA Nº 5 DO RELATOR**

Substitua-se, na redação dada pelo art. 45 do projeto ao § 2º do art. 63-A da Lei nº 11.355, de 2006, a sigla "IBGE" pela sigla "INMETRO".

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012
(Do Poder Executivo)****EMENDA Nº 6 DO RELATOR**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.369, de 2012, o seguinte art. 74-A e os Anexos XCVII-A e XCVII-B:

“Art. 74-A. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVII-A.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata a Lei no 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2013 ou em até noventa dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo XCVII-B.

§ 2º Os servidores de que trata o caput somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, quando do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 da Lei no 11.784, de 2008.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até cento e vinte dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado, serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990, será estendido em trinta dias, contados a partir do término do afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 11. Os cargos de que trata o § 10 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.”

ANEXO XCVII-A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA
 CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS NA
 CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
 TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRAS	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do Ensino dos Ex- Territórios			1	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
	D V	3	4	D IV	
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1		
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

ANEXO XCVII-B

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS
SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-
TERRITÓRIOS

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matr.SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na forma da Lei nº _____, de _____ de 201 _____, declarando que cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que o mesmo somente será válido e produzirá efeitos, inclusive financeiros, se houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Educação. _____, ____/____/____		
LOCAL E DATA _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão		

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012**
(Do Poder Executivo)**EMENDA Nº 7 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 74 do projeto a seguinte redação:

“Art. 74. Os servidores referidos no inciso II do *caput* do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 daquela Lei, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei.”